



LEI MUNICIPAL Nº 2.373, DE 14 DE OUTUBRO DE 2026.

“Institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral da Rede Pública Municipal de Ensino de Icém nos termos que especifica.”

ROGÉRIO DE SOUZA BORGES, Prefeito do Município de Icém, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Icém, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal Educação Integral em Tempo Integral da rede pública municipal de ensino de Icém, previamente aprovada pelo Conselho Municipal de Educação, estabelecendo os objetivos e as ações estratégicas para a expansão de matrículas na educação básica com qualidade e equidade no acesso, permanência e trajetória escolar.

§ 1º - A implementação da Educação Integral em Tempo Integral deve assegurar a indissociabilidade entre:

- I - a oferta de matrículas em jornada escolar de tempo integral, obedecendo ao princípio da equidade educacional e realizada a partir de diagnóstico permanente a respeito das condições objetivas de infraestrutura física e pedagógica das escolas, alocação de profissionais de educação, necessidades associadas ao transporte e à alimentação escolar; e
- II - a adoção de proposta curricular coerente com os princípios da Educação Integral, organizada para assegurar o desenvolvimento integral dos educandos em suas dimensões cognitiva, física, social, emocional, psicossocial, ética, ambientais, política, econômica e culturais da cidadania.



§ 2º - A justiça curricular refere-se a um princípio de organização do currículo que estabelece como parâmetros para a tomada de decisões da gestão educacional, da gestão escolar e das práticas pedagógicas, a priorização de conhecimentos e conteúdos de ensino orientados para a promoção, defesa e compromisso com a garantia de uma vida digna para todas as pessoas; a explicitação e a materialização de uma ética do cuidado e do bem-viver nas relações entre o Estado e a sociedade e a construção de uma convivência solidária e democrática, comprometida com a realização cotidiana dos direitos humanos e a superação das múltiplas formas de exclusão, discriminação, preconceitos e opressão.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

- I** - Educação Integral em Tempo Integral: política pública estruturante para a garantia do direito humano à educação, assegurando inclusão educacional, equidade, participação, justiça curricular e aprendizagem com qualidade social;
- II** - desenvolvimento integral: processo singular, historicamente situado, contínuo e ao longo da vida, de ampliação, aprofundamento e diversificação das dimensões cognitiva, física, social, emocional, cultural e política do sujeito;
- III** - acesso à escola: situação na qual é garantido ao aluno o direito à matrícula e frequência regular, em instituição escolar próxima à sua residência ou, quando necessário, em instituição escolar para a qual lhe é disponibilizada a garantia de transporte gratuito no percurso da residência até a escola;
- IV** - permanência na escola: situação na qual é assegurado ao aluno o direito de manter-se vinculado às atividades escolares com a mitigação da infrequência, risco de abandono à escola ao longo do ano letivo ou a evasão escolar na transição entre os anos letivos;
- V** - jornada escolar da Educação Integral em Tempo Integral: carga horária diária mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, assegurando sua oferta de forma regular e permanente, em consonância com a etapa e modalidade da Educação Básica atendida;
- VI** - equidade: situação de justiça sobre o acesso, os processos e resultados educacionais entre diferentes grupos sociais na qual a distribuição de investimentos e esforços da política pública minimiza ou compensa os efeitos das desigualdades estruturais que se manifestam na sociedade.



CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Educação em Tempo Integral da rede pública municipal de ensino de Icém:

- I** - a ampliação do tempo de permanência dos alunos nas escolas pertencentes à rede pública municipal de ensino, a fim de atingir a Meta estabelecida no Plano Nacional de Educação - PNE e no Plano Municipal de Educação - PME;
- II** - a expansão das matrículas e escolas em tempo integral orientada pela concepção da educação integral;
- III** - a formação de indivíduos autônomos, solidários e competentes, com conhecimentos e competências dirigidas ao pleno desenvolvimento da pessoa humana e seu preparo para o exercício da cidadania;
- IV** - a garantia de currículo articulado com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e sua parte diversificada, comprometido com o alcance dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral, ao longo da jornada escolar diária, previstos para cada etapa e modalidade da educação básica;
- V** - a integração curricular e pedagógica das experiências educativas desenvolvidas ao longo da jornada escolar, de modo a assegurar a unidade do processo formativo, a superação da lógica de fragmentação entre turno e contraturno e a promoção do desenvolvimento integral dos estudantes;
- VI** - a constituição de referencial para a educação em tempo integral que considere a ampliação, o aprofundamento e o acompanhamento pedagógico das aprendizagens prioritárias, a pesquisa científica, as práticas culturais, artísticas, esportivas, de lazer e brincar, tecnologias da comunicação e informação, da cultura de paz e dos direitos humanos, da aprendizagem baseada na relação direta com a natureza e na preservação do meio ambiente e na promoção de práticas de cuidado e saúde integral;
- VII** - a utilização de material didático e pedagógico contextualizado, significativo, acessível, diversificado e sustentável, considerando a diversidade étnico-racial, ambiental, cultural e linguística do país;
- VIII** - o fomento e valorização de práticas educativas orientadas por uma perspectiva interdisciplinar, com superação da fragmentação dos conhecimentos com as práticas sociais e da vida cotidiana;



- IX** - a ampliação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB tanto no componente de fluxo quanto no de proficiência e os resultados da avaliação da alfabetização, ou sistema que vier a substituí-lo;
- X** - a promoção de condições para a redução dos índices de evasão escolar, de abandono e de retenção;
- XI** - a melhoria da infraestrutura física das escolas, com foco na organização de ambientes que favoreçam a diversificação das experiências de aprendizagem e desenvolvimento integral, assegurando acessibilidade às distintas formas de deficiência, transtorno do espectro autista, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, respeito e promoção aos pertencimentos étnico-raciais e socioculturais da comunidade escolar;
- XII** - a participação ativa dos alunos e de seu papel no processo coletivo e colaborativo de construção e apropriação dos saberes, atitudes e práticas, desde a Educação Infantil até o Ensino Fundamental em uma perspectiva de progressiva autonomia;
- XIII** - o fortalecimento de processos de escuta, diálogo, participação e deliberação coletiva na escola, que envolva alunos e educadores em processos democráticos de construção das práticas educativas e da proposta pedagógica da escola, inclusive com o fomento à instauração e qualificação permanente de instâncias como os conselhos de escola; e
- XIV** - a priorização na distribuição e alocação das matrículas em tempo integral, das escolas e alunos em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, considerando indicadores de aprendizagem, renda, raça, sexo, condição de pessoa com deficiência, de família monoparental, adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, entre outros.
- XV** - a implementação de mecanismos de monitoramento e avaliação contínua da Política Municipal de Educação em Tempo Integral, com base em indicadores de acesso, permanência, aprendizagem e equidade;
- XVI** - o fortalecimento da articulação intersetorial com políticas públicas de saúde, assistência social, cultura, esporte, meio ambiente e demais áreas, visando o desenvolvimento integral dos estudantes;
- XVII** - o reconhecimento da educação integral em tempo integral como política pública estruturante para a garantia do direito à educação com qualidade social.
- XVIII** - a promoção da participação dos estudantes, das famílias, dos profissionais da educação e da comunidade na formulação, implementação, monitoramento e avaliação da Política Municipal de Educação em Tempo Integral.



Parágrafo único: Em conformidade com as Leis nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008, a Política Municipal de Educação em Tempo Integral deve assegurar a promoção e o fomento à implementação da educação para as relações étnico-raciais, de forma transversal e interdisciplinar.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA JORNADA ESCOLAR E DO CURRÍCULO DA EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL

Art. 4º - As unidades escolares ou turmas que oferecerem jornada escolar da Educação Integral em Tempo Integral são definidas conforme ato normativo da Diretoria Municipal de Educação, observado o planejamento educacional da rede e as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único: O atendimento da Educação Integral em Tempo Integral pode ser estruturado articulando uma ou mais de uma das seguintes formas de oferta:

- I - escolas exclusivas de tempo integral, caracterizadas pela oferta de todas as matrículas e todas as turmas em jornada ampliada de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais; e
- II - escolas mistas, caracterizadas pela oferta de parte de suas turmas em jornada ampliada de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais e parte de suas turmas em jornada parcial.

Art. 5º - As unidades escolares que ofertam exclusivamente a jornada escolar da Educação Integral em Tempo Integral, podem ser organizadas em:

- I - Creche de Educação em Tempo Integral - CETI;
- II - Escola Municipal de Educação Infantil de Educação em Tempo Integral - EMEIETI;
- III - Escola Municipal de Ensino Fundamental de Educação em Tempo Integral - EMEFETI.

Art. 6º - A organização curricular das unidades escolares ou turmas com jornada escolar da Educação Integral em Tempo Integral fundamenta-se na definição dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento, competências e habilidades expressas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), nas macroáreas definidas para os Temas Transversais Contemporâneos e no Currículo Paulista.



- § 1º - Integram a jornada escolar da Educação Integral em Tempo Integral e compõem o processo educativo os tempos dedicados à alimentação, à higiene, à socialização e à convivência, assegurando intencionalidade pedagógica, infraestrutura e acompanhamento por profissionais qualificados.
- § 2º - Os tempos de descanso, deslocamento interno, acolhimento e transição entre atividades devem ser planejados como parte da rotina escolar, respeitando os direitos de aprendizagem e desenvolvimento dos educandos, especialmente dos bebês e das crianças pequenas.
- Art. 7º** - A organização curricular da Educação Integral em Tempo Integral deve assegurar a integração permanente das experiências educativas desenvolvidas ao longo da jornada escolar, observando a articulação entre os componentes curriculares, os projetos pedagógicos, as práticas educativas e os diferentes tempos, espaços e contextos de aprendizagem.
- § 1º - A ampliação da jornada escolar não se restringe ao aumento do tempo de permanência do estudante na unidade educacional, devendo estar vinculada à promoção de seu desenvolvimento integral, por meio de ações pedagógicas planejadas e articuladas com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no currículo.
- § 2º - As atividades desenvolvidas no âmbito da Educação Integral em Tempo Integral constituem parte integrante da proposta pedagógica da unidade escolar e do currículo da rede municipal de ensino, devendo ser organizadas de forma complementar, integrada e indissociável das experiências educativas ofertadas ao longo da jornada escolar.
- § 3º - A implementação da Educação Integral em Tempo Integral deve buscar a superação da fragmentação entre turno e contraturno, promovendo a articulação entre os componentes curriculares, os projetos interdisciplinares, as práticas culturais, artísticas, esportivas, científicas, tecnológicas e demais ações educativas desenvolvidas pela unidade escolar.
- § 4º - A organização dos tempos, espaços e atividades educativas deve favorecer percursos formativos integrados, assegurando a intencionalidade pedagógica de todas as ações desenvolvidas durante a jornada ampliada e sua vinculação ao Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar.





Art. 8º - Deve ser garantida a acessibilidade curricular e a adoção de práticas pedagógicas inclusivas, assegurando múltiplas linguagens, diferentes formas de participação, recursos de acessibilidade, tecnologias assistivas, adequações pedagógicas e demais apoios necessários ao pleno desenvolvimento e aprendizagem dos estudantes.

Art. 9º - Compete a cada unidade escolar, conforme sua proposta pedagógica, a distribuição dos componentes curriculares estabelecidos nas matrizes a serem definidas em ato próprio da Diretoria Municipal de Educação.

Parágrafo Único: Para assegurar o acesso e a permanência com equidade dos estudantes na Educação Integral de Tempo Integral, compete ainda as unidades escolares:

- I - monitorar indicadores de frequência, risco de abandono e evasão escolar, aprendizagem e desenvolvimento integral dos estudantes matriculados na Educação Integral em Tempo Integral;
 - II - promover ações de prevenção à infrequência, à evasão e ao abandono escolar, incluindo estratégias de busca ativa, com diálogo permanente com as famílias;
 - III - articular-se com serviços de saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer e trabalho, para apoiar a permanência e o sucesso escolar;
 - IV - comunicar e demandar apoio técnico da Diretoria Regional de Ensino e da Diretoria Municipal de Educação para assegurar acesso e permanência dos educandos na escola;
 - V - desenvolver ações para melhoria do clima e convivência escolar e para prevenção e a superação de violências, como bullying, racismo, preconceito religioso, capacitismo, machismo, etarismo e violências contra as populações LGBTQIAP+;
 - VI - revisar continuamente seu Projeto Político-Pedagógico, com participação da comunidade, incorporando a concepção de Educação Integral, na perspectiva de assegurar o exercício do conjunto dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral dos estudantes; e
 - VII - criar canais permanentes de diálogo com as famílias, promovendo sua participação no projeto pedagógico, ações culturais e estratégias de apoio ao desenvolvimento integral dos educandos, inclusive por meio de ações formativas.
- Art. 10** - Efetivada a matrícula do estudante em unidade escolar ou turma de Educação Integral em Tempo Integral, a frequência deve ocorrer durante toda a jornada escolar prevista para a respectiva oferta educacional.



Art. 11 - Para fins de recenseamento, identificação e alocação equitativa das matrículas em jornada escolar da Educação Integral em Tempo Integral, a Diretoria Municipal de Educação observa a seguinte ordem de prioridade:

- I - bebê, criança ou adolescente em comprovada situação de vulnerabilidade ou risco social, com encaminhamento por órgão da assistência social ou por determinação judicial;
 - II - bebê, criança ou adolescente com deficiência, transtorno do espectro autista ou transtornos globais do desenvolvimento;
 - III - bebê, criança ou adolescente cuja família seja beneficiária do Programa Bolsa Família;
 - IV - bebê, criança ou adolescente cuja família esteja inscrita no CadÚnico;
 - V - bebê, criança ou adolescente cuja família esteja em condição de monoparentalidade, com renda mensal *per capita* de até um salário-mínimo;
 - VI - bebê, criança ou adolescente cuja família esteja em condição de monoparentalidade com renda mensal *per capita* superior ao salário-mínimo;
 - VII - bebê, criança ou adolescente cuja família comprovadamente tenha renda mensal *per capita* de até um salário-mínimo;
 - VIII - bebê, criança ou adolescente cujos pais/responsáveis legais comprovadamente trabalhem fora do âmbito do lar, com renda mensal *per capita* de até um salário-mínimo.
- § 1º -** Esgotada a ordem de prioridade estabelecida neste artigo, caso haja vaga remanescente para matrícula em jornada escolar da Educação Integral em Tempo Integral, os alunos cujos pais/responsáveis legais manifestarem interesse, são classificados em ordem crescente de renda mensal *per capita*, em listas distintas organizadas por atividade, etapa de ensino ou unidade escolar, tendo preferência o bebê, a criança ou o adolescente com menor renda por pessoa da família.
- § 2º -** Para desempate são considerados os seguintes critérios:
- a) menor renda *per capita* familiar;
 - b) maior número de dependentes.
- § 3º -** Para os fins deste artigo, são formas de comprovação da condição de prioridade, conforme o caso:
- a) - Carta de encaminhamento por assistente social do CRAS/CREAS, indicação do Conselho Tutelar ou outro por órgão da rede protetiva, sobre a condição do bebê, da criança ou do adolescente, ou a intimação para cumprimento de determinação judicial, para os casos de vulnerabilidade ou risco social;



- b) - Laudo diagnóstico da deficiência ou transtorno atestado por profissional de qualquer órgão oficial de saúde;
- c) - Cartão do Programa Bolsa Família;
- d) - Carta de encaminhamento do CRAS/CREAS sobre a condição social do bebê, da criança ou do adolescente, acompanhadas do respectivo comprovante de inscrição no CadÚnico;
- e) - Certidão de nascimento, casamento ou óbito, ou outro documento que comprove que o bebê, a criança ou o adolescente convive com apenas um dos pais, no caso de família monoparental;
- f) - Carteiras de Trabalho e últimos holerites, ou inscrição de autônomo e/ou comprovação de recolhimento previdenciário do pai e da mãe ou dos responsáveis legais.

§ 4º - Na ocorrência de inexistência de vagas para a matrícula em jornada escolar da Educação Integral em Tempo Integral de todos os alunos de determinada etapa de ensino, são observados os critérios de prioridade estabelecidos neste artigo.

§ 5º - Poderão ser ofertadas aos estudantes atividades diversificadas no âmbito da Educação Integral em Tempo Integral ao longo da jornada escolar de cada etapa de ensino, observadas a proposta pedagógica da unidade escolar, a disponibilidade de vagas e os critérios estabelecidos pela Diretoria Municipal de Educação.

§ 6º - Considerando a disponibilidade de espaço físico nas unidades escolares, a organização da rede municipal de ensino e o planejamento anual da oferta educacional, poderá ocorrer alteração do regime de atendimento entre os anos letivos, não sendo assegurada a permanência automática do estudante na jornada ampliada da Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 12 - Eventual lista de espera para a matrícula em jornada escolar da Educação Integral em Tempo Integral é divulgada no site da Prefeitura Municipal de Icém (www.icem.sp.gov.br) e nos respectivos estabelecimentos de educação básica da rede pública municipal de ensino, sendo atualizada mensalmente, assegurando publicidade, transparência e controle social sobre a movimentação e o acesso às novas vagas.



- § 1º - A lista de espera é organizada em ordem classificatória definida pela data de solicitação da vaga, devendo conter as iniciais do nome do aluno e dos pais ou responsáveis legais, a data de nascimento do aluno e a data da oferta da vaga pela Diretoria Municipal da Educação.
- § 2º - A ordem classificatória da lista de espera deve ser mantida sem alteração do início ao final do ano letivo, sendo atualizada mensalmente apenas para a inserção de novos alunos ou mudança da situação dos já classificados.
- § 3º - Caso haja manifestação expressa de recusa ou desistência de vaga ofertada, os pais ou responsáveis legais devem assinar o Termo de Desistência que é arquivado junto ao prontuário do aluno.

Art. 13 - As atividades integrantes da Educação Integral em Tempo Integral poderão ser desenvolvidas nas unidades escolares ou em outros espaços educativos do território, públicos ou privados sem fins lucrativos, desde que adequados às finalidades pedagógicas propostas.

- § 1º - A utilização de espaços externos à unidade escolar poderá ocorrer tanto em razão de limitações de infraestrutura física das escolas quanto para ampliar e diversificar as experiências educativas oferecidas aos estudantes, favorecendo a integração curricular e o desenvolvimento de atividades culturais, artísticas, esportivas, científicas, ambientais, tecnológicas e comunitárias.
- § 2º - Para os fins desta Lei, poderão ser utilizados equipamentos públicos, espaços culturais, esportivos e ambientais, bem como instalações de organizações da sociedade civil, associações, fundações, coletivos, instituições comunitárias e demais entidades parceiras, observados os requisitos de segurança, acessibilidade, adequação pedagógica e formalização dos instrumentos jurídicos cabíveis.
- § 3º - A realização de atividades em espaços externos não descaracteriza a oferta da Educação Integral em Tempo Integral, constituindo estratégia pedagógica destinada à ampliação dos tempos, espaços e oportunidades educativas dos estudantes, em conformidade com a proposta pedagógica da rede municipal de ensino.
- § 4º - As atividades realizadas em espaços externos permanecem sob responsabilidade pedagógica da unidade escolar e da Diretoria Municipal de Educação, devendo integrar o planejamento curricular e o Projeto Político-Pedagógico da escola.



CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS PARA A EXPANSÃO DAS MATRÍCULAS DE JORNADA ESCOLAR DA EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL

Art. 14 - A Diretoria Municipal de Educação deve promover e apoiar, no âmbito das unidades escolares que integram a rede municipal de ensino, a articulação entre diferentes formas de organização do trabalho pedagógico, incluindo sequências didáticas, atividades permanentes, projetos didáticos e demais estratégias de ensino e aprendizagem, de modo a favorecer a integração curricular, a interdisciplinaridade e o desenvolvimento integral dos estudantes, bem como a articulação interdisciplinar entre os diferentes componentes curriculares.

Parágrafo único: Compete à Diretoria Municipal de Educação articular-se com organizações da sociedade civil, coletivos e associações locais em estratégias compartilhadas de apoio à permanência e ao sucesso escolar da Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 15 - O Poder Executivo fica autorizado a desenvolver as seguintes ações estratégicas para a expansão das matrículas de jornada escolar da Educação Integral em Tempo Integral com qualidade e equidade:

- I - adesão a todos os programas lançados pelos governos federal e estadual que possam fomentar a expansão das matrículas em jornada escolar da Educação Integral em Tempo Integral, através de assistência técnica e financeira;
- II - oferta de formação continuada para o quadro técnico da Diretoria Municipal de Educação no âmbito da gestão pública para a educação em tempo integral;
- III - oferta de formação continuada para o desenvolvimento profissional de docentes e educadores com ênfase nas práticas pedagógicas para a educação em tempo integral;
- IV - planejamento que contemple a realização de obras de construção ou intervenções na infraestrutura escolar para a melhoria das condições físicas e ampliação dos espaços das escolas públicas com vagas em tempo integral;
- V - conforme regulamentação a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo, condicionada à observância da disponibilidade orçamentária e ao limite legal de gastos com pessoal, previsto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), poderá ser implementada a ampliação progressiva da jornada de trabalho dos professores efetivos da rede pública municipal de ensino, quando em exercício em escolas ou turmas de jornada escolar da Educação Integral em Tempo Integral.



Art. 16 - Para a consecução da Política Municipal de Educação em Tempo Integral, a Diretoria Municipal de Educação, pode celebrar convênios, parcerias, contratação de serviços e acordos de cooperação técnica com instituições públicas e privadas e firmar termos de cooperação com organismos e instituições nacionais e internacionais congêneres.

Art. 17 - A Política Municipal de Educação em Tempo Integral será objeto de monitoramento e avaliação contínua, considerando indicadores de acesso, permanência, aprendizagem, desenvolvimento integral, participação dos estudantes e das famílias, equidade, clima escolar, convivência democrática, inclusão educacional e qualidade social da oferta.

Parágrafo único: Os resultados do monitoramento e da avaliação deverão subsidiar o planejamento, a revisão e o aperfeiçoamento das ações da Política Municipal de Educação em Tempo Integral, sendo apresentados periodicamente ao Conselho Municipal de Educação, asseguradas a transparência e o controle social.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correm à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, caso necessário.

Art. 19 - A regulamentação e a implantação da presente Lei ficam sob a responsabilidade da Diretoria Municipal de Educação.

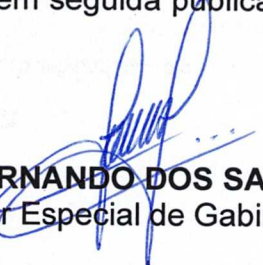
Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Icém, 14 de outubro de 2026.


ROGÉRIO DE SOUZA BORGES
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, fixada no local público de costume na data supra, e em seguida publicada no Diário Oficial Eletrônico de Icém.


DENIS FERNANDO DOS SANTOS
Assessor Especial de Gabinete